



CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ

Sessão: 268.2.52.0

Hora: 20:40

Fase: OD

Orador: COLOMBO

Data: 01/12/2004

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Concedo a palavra, para oferecer parecer à medida provisória e às emendas a ela apresentadas, em substituição à Comissão Mista do Congresso Nacional, ao Sr. Deputado Colombo.

O SR. COLOMBO (PT-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, tenho a satisfação de relatar a Medida Provisória nº213, de 2004, do Poder Executivo, que visa equalizar as instituições privadas de ensino superior do País, do ponto de vista fiscal e tributário, e torná-las mais próximas umas das outras, em termos de gratuidade, em benefício dos estudantes brasileiros. Trata-se de projeto de criação de vagas gratuitas e com 50% de desconto na mensalidade em todos os cursos e turnos, que também regulamenta a gratuidade em instituições filantrópicas, obrigadas a reservar 20% das vagas para bolsas de estudo. O projeto diz que os serviços gratuitos, equivalentes a pelo menos 11% do faturamento da instituição, devem ser reservados a bolsas integrais.

Instituições com fins lucrativos e sem fins lucrativos terão de reservar 10% das vagas para bolsas integrais, podendo até metade delas ser transformada em bolsas parciais, à medida que sejam atendidos 2 alunos. Estão previstos ainda 10% de gratuidade para as instituições com fins lucrativos, com isenção fiscal de 7% sobre o faturamento e de 3% para as instituições sem fins lucrativos. O programa atenderá os alunos pelo critério dos resultados do ENEM e pelo perfil socioeconômico. Este Relator unificou o critério socioeconômico. Para ter acesso à bolsa integral, os alunos PROUNI terão de obedecer ao critério de renda *per capita*

familiar igual ou inferior a um e meio salário mínimo e de 3 salários mínimos para o acesso à bolsa parcial de 50%. O salário mínimo *per capita* familiar é obtido somando-se a renda da família e, em seguida, dividindo-se pelo número de membros. O valor obtido não pode ultrapassar os 2 patamares citados. Voto.

Do ponto de vista da constitucionalidade, não há óbices à aprovação da presente medida provisória, que atende aos requisitos de relevância e urgência, bem como se ocupa de matéria passível de regulamentação mediante instrumento da espécie.

O texto da medida provisória foi enviado ao Congresso Nacional acompanhado da Mensagem nº 575, de 2004, e da Exposição de Motivos Interministerial nº 061/04/MEC/CMF. Eventuais objeções suscitadas em relação à impossibilidade de lei ordinária tratar da matéria, tendo por base o argumento de que, no caso das imunidades constitucionais, aplica-se a exigência de lei complementar por força do disposto no art. 146, II, da Constituição Federal, não procedem. É que não se faz presente, no caso de fixação de requisitos de constituição e funcionamento das entidades que gozam das imunidades previstas nos arts. 150, VI, c, e 195, § 7º, ambos da Constituição Federal, a exigência de lei complementar, mas, tão-somente, de lei ordinária. Esse entendimento, que decorre de interpretação sistemática da Constituição Federal, tem sido corroborado pelo Supremo Tribunal Federal em várias decisões, relatadas no meu parecer, distribuído com antecedência.

Quanto à adequação financeira e orçamentária, as disposições da Medida nº 213, de 2004, não ferem a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ela prevê benefícios fiscais para as instituições de ensino superior que aderirem ao PROUNI. Entretanto, a concessão desses benefícios terá como contrapartida a oferta de vagas para estudantes carentes. Atualmente, a maioria das instituições de ensino superior de natureza privada já goza de imunidades e isenções sem o devido controle da contrapartida. O total da renúncia fiscal dos 3 principais tributos — Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e COFINS — , de que as instituições de ensino superior

privadas estão isentas, é de cerca de 869 milhões de reais, segundo informações da Receita Federal. Considerando-se que o número de matrículas nas instituições de ensino superior privadas situava-se em 2 milhões e 400 mil, em 2002, a União arcava com subsídio implícito de 300 reais/ano por matrícula na rede privada. Deve ser ainda lembrado que esse subsídio está subestimado, pois a estimativa da Receita Federal não considerou a isenção da contribuição para a Previdência Social.

O art. 8º da medida provisória prevê a isenção de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da COFINS e do PIS/PASEP para instituições de ensino com fins lucrativos que aderirem ao PROUNI. O montante da renúncia fiscal dessas instituições de ensino ficaria em torno de 122 milhões de reais. As instituições de ensino superior sem fins lucrativos teriam isenção de PIS/PASEP e COFINS, caso aderissem ao PROUNI. Nessa hipótese, o total da renúncia fiscal estimada para essas instituições de ensino superior seria de 408 milhões de reais, tomando por base seu faturamento do período de março de 2003 a fevereiro de 2004, segundo dados da Receita Federal. Prevê-se que o PROUNI crie entre 100 e 250 mil vagas a curto prazo. No caso da criação de 100 mil vagas, o custo adicional de cada vaga para a União seria de R\$ 5.300,00 por aluno no primeiro ano de implantação do programa. Na hipótese de o número de vagas ser de 250 mil, esse custo se reduz para R\$ 2.120,00 por ano. Deve ser lembrado que esses custos se reduziriam na medida em que ocorresse o aumento de estoque de alunos beneficiados. Para os próximos 4 anos, teremos a integração máxima de alunos PROUNI, em torno de 550 mil. Considerando que o período de adesão para cada instituição será de 10 anos, o custo médio do aluno PROUNI ficará em torno de R\$ 970,00 por ano. De acordo com a realidade das matrículas nas instituições privadas, confrontando com a característica jurídico-fiscal de cada uma, podemos afirmar que o Governo terá 62% das vagas do PROUNI, sem nenhuma contrapartida fiscal. Terá ainda 63% das vagas totalmente gratuitas para o aluno; as demais 37% serão de meia bolsa (50% das mensalidades). Os que têm descontos regulares também serão atendidos.

Com relação ao mérito da proposta, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2001 mostram que apenas 4% entre os 40% mais pobres da população brasileira freqüentam o ensino superior, enquanto que, entre os 10% mais ricos, 23,4% estão matriculados nesse nível de ensino. Dados do Provão de 2003 analisados pelo INEP, no trabalho *Mapa da Educação Superior*, revelam que o percentual de estudantes que se declararam negros ou pardos nos cursos de Medicina das instituições públicas representam 20,6%, e apenas 10,5% estão nas instituições privadas. Comparando a renda familiar declarada, na média, o percentual dos participantes com renda familiar inferior a R\$ 720,00 é um pouco maior nas instituições de ensino superior públicas do que nas instituições privadas. O contrário acontece nos segmentos de faixa superior a R\$ 7.200,00. Assim, observa-se que, no curso de Medicina, o percentual de estudantes na faixa de renda de R\$ 720,00 é de 6,6% nas instituições públicas e de 3,3% nas instituições privadas, enquanto os da faixa de renda superior a R\$7.200,00 são 19% nas públicas e 31,6% nas particulares. A baixa oferta de vagas públicas e gratuitas é, sem dúvida, uma das razões da elitização do ensino superior. No entanto, é possível dar uma resposta imediata a essa questão, abrindo a possibilidade de ingresso no ensino superior às camadas mais pobres da população que estão concluindo o ensino médio em número significativo e crescente a cada ano. O total de matrículas no terceiro ano do ensino médio foi de 2.239.544 em 2002. No projeto de lei em questão que trata do setor privado ficam estabelecidos percentuais de 10% de bolsa em relação ao total de matrículas para as instituições com fins lucrativos, que, em contrapartida, terão isenção de impostos e taxas, cuja compensação está prevista e será acompanhada por grupo interministerial. O exercício da filantropia pelas IES está definido neste projeto de lei como sendo a oferta de bolsa correspondente a 20% das matrículas por curso e turno. Em ambos os casos, o ingresso será controlado pelo MEC, e os estudantes devem pertencer a famílias cuja renda familiar seja de até um e meio salário mínimo *per capita* para bolsa integral e de até 3 salários mínimos para bolsa

parcial de 50% da mensalidade. Das instituições que têm fins lucrativos é cobrada gratuidade de 10% sobre as matrículas em troca de 7,04% de isenção fiscal. Das instituições sem fins lucrativos exigem-se 10% de gratuidade sobre o faturamento, com isenção fiscal da ordem de 3,6%. Sr. Presidente, acatamos várias emendas, parcial ou integralmente, que fazem a adequação necessária do projeto. Cito aqui as emendas que acatei, parcial ou integralmente: Emendas nºs 3, 8, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 24, 26, 28, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 33, 60, 65, 66, 67, 68, 69, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 99, 128, 117, 118, 119, 120, 121, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 139, 145, 146, 147, 148, 149, 168 e 185. Quase a metade das emendas. Acrescento que, apesar de citar a emenda, a redação que entregarei do art. 7º, inciso II, é a seguinte:

Art.

7º

.

.....

.....

II - percentual de bolsas de estudos destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros.

Acato, assim, a emenda do Deputado Leonardo Mattos. Também gostaria de incluir no art. 11, para adequação de redação, o seguinte:

Art. 11. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão junto ao Ministério da Educação, adotar as regras do PROUNI, contidas nesta lei, para seleção dos estudantes beneficiados (...).

Segue o texto da mesma forma. Apenas foi inserida a expressão *contidas nesta lei*.

Sr. Presidente, atendendo a outra sugestão, renumerei o art. 23 para 24, que diz:

Art. 23. Os incisos I, II e VI do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta internacional Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos para a obtenção de Bolsa-Atleta Estudantil;

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, exceto os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil.

VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil.

Este é, com as emendas propostas, o meu parecer, favorável à Medida Provisória nº 213, pela adequação financeira com relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela constitucionalidade e juridicidade e pelo atendimento dos requisitos de relevância e urgência, bem assim no mérito.

É o parecer.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Háoradores inscritos.